

MEMORANDO Nº 15.141/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 065/2026
CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
INTERESSADO: SECRETARIA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE -SEDUCE.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO PARA APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULO TEATRAL - A PEQUENA SEREIA. ARTIGO 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

Trata-se na espécie de processo administrativo que visa à contratação da atração artística **“ESPETÁCULO TEATRAL - A PEQUENA SEREIA”** por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, através da empresa **COMPANHIA PRIMEIRO ATO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 40.632.176/0001-80, que possibilitará **realização do Espetáculo: no Teatro Dona Amélia**, localizado na Rua Dr. Pacífico da Luz, nº 618 - Centro, Petrolina – PE, **oportunizando a participação de 2.100 (dois mil e cem) estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Petrolina - PE, nos dias 07,08 e 09 de abril de 2026.**

A contratação em questão oferecerá à comunidade da educação infantil uma experiência cultural enriquecedora e acessível, a requerimento da Secretaria Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE.

Com efeito, a Secretaria interessada apresentou o Documento de Formalização da Demanda – DFD, inaugurando o procedimento de contratação direta por inexigibilidade, no qual apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

“A Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Petrolina - SEDUCE, por meio da Secretaria Executiva de Ensino Fundamental - SEEF, busca promover momentos de aprendizagens de forma lúdica, através de projetos pedagógicos, dentre eles, a oferta de espetáculos teatrais. A BNCC (2017) tem como pressupostos que a sensibilidade, a intuição, o pensamento e as subjetividades se manifestam como formas de expressão no processo de aprendizagem. Dessa forma, é muito importante que os estudantes tenham acesso às várias manifestações artísticas presentes na sociedade, promovendo a inclusão, e possibilitando o acesso ao equipamento cultural, a arte e a cultura como bem comum de direito da criança e do adolescente, garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069/90, uma vez que o acesso voluntário e espontâneo se torna praticamente inviável, senão pelo viés da promoção pela SEDUCE. Diante do exposto, proporcionar momentos lúdicos, seguros e favoráveis às condições de ensino e aprendizagem é compromisso precípua da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de

Procuradoria-Geral do Município de Petrolina
Av. Guararapes, 2114, 1º andar - Centro, Petrolina - PE

Petrolina. Nesse sentido, faz-se

necessário a aquisição de 2.100 (dois mil e cem) ingressos para espetáculo teatral que promoverá momentos lúdicos de muita aprendizagem para os estudantes da Rede Municipal de Ensino de Petrolina/PE. A seleção respeitou o limite máximo de público por apresentação e priorizou unidades que ainda não participaram de atividades teatrais neste ano. Os demais estudantes serão contemplados em programações futuras, garantindo a democratização do acesso à cultura e o fortalecimento da relação dos alunos com as artes cênicas. A escolha do público-alvo considerou também a adequação do enredo à faixa etária atendida."

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda-DFD;
2. Bloqueio orçamentário;
3. Justificativa da contratação;
4. Termo de Referência;
5. Documentos de habilitação da empresa;
6. Proposta comercial;
7. Instrumento de Exclusividade;
8. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
9. Autuação Processo Administrativo;
10. Minuta de Contrato;
11. Solicitação de Parecer Jurídico;

É o que cumpre relatar.

II- DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Em razão da solicitação de parecer jurídico foram os autos encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, § 1º, I e II § 4.º da Lei nº 14.133/2021. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno e prévio da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento, especificamente na demonstração formal do atendimento dos requisitos exigidos, em consonância com art. 72, III, da Lei 14.133/2021, e o art. 6º, III, do Decreto Municipal 131/2023.

Ademais, cumpre salientar que essa Assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa. Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07 "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".

Procuradoria-Geral do Município de Petrolina
Av. Guararapes, 2114, 1º andar - Centro, Petrolina - PE

Neste diapasão alude o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

Decreto Municipal n.º 114/2025 -

Seção II - Das Atividades da Advocacia Pública Municipal

Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo-se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.

1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Em consonância com a boa prática consultiva consolidada, o parecerista jurídico deve restringir-se à legalidade, evitando adentrar em avaliações tipicamente gerenciais ou de mérito, assim está redigido no art. 27 do Dec. Mun.: 114/2025:

Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista se tratar da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, as observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Por conseguinte, e por zelo, no desempenho da função de assessoramento, cumpre-nos alertar à autoridade administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta, a responsabilidade.

Como suporte, o entendimento do TCU. Vejamos:

Os atos administrativos discricionários dão margem de liberdade de ação para o gestor agir pela sua conveniência e oportunidade, devendo, porém, observar a lei, a finalidade pública, a moralidade administrativa, a razoabilidade e o interesse público. (Acórdão TCU nº 1234/2008-Plenário).

Passamos a análise jurídica.

III - DA FASE PREPARATÓRIA

Feita tal explanação, a princípio, cumpre esclarecer que o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece para Administração Pública a obrigatoriedade de licitar. A prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração Pública. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, permitindo, em casos extraordinários, **a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação**. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal matéria foi regulamentada pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, excepcionando a regra da licitação em duas espécies de procedimentos, que correspondem respectivamente: inexigibilidade de licitação e dispensa de licitação.

Quanto às hipóteses de inexigibilidade de licitação, o artigo 74, da Lei nº 14.133/2021, elenca rol meramente exemplificativo, dando ensejo ao afastamento da licitação em outras situações desde que presentes os pressupostos que inviabilizam a competição, possibilitando a

contratação direta.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Nesse viés, é importante destacar que, para a análise em questão a excepcionalidade da regra pela inviabilidade de competição se respalda pela individualidade do artista, o que impossibilita a adoção de critérios objetivos para uma seleção licitatória capazes de atender as necessidades da Administração diante da subjetividade dos atributos intrínsecos presentes nas diversas performances dos profissionais da arte e da cultura.

Assim como em qualquer caso de licitação inexigível, a inviabilidade de competição deve estar presente no caso concreto para que se viabilize a contratação direta.

Nessas situações, a disputa não é possível, não em virtude da exclusividade do profissional para desempenhar os serviços artísticos, mas pela **impossibilidade de seleção objetiva dos prestadores**, dada a **subjetividade natural das atividades de índole artística e cultural, que envolvem gostos e preferências incompatíveis com os critérios de seleção de um certame licitatório**, respaldando-se a hipótese em evidência na ausência de competição face à individualidade do grupo artístico, de modo que, conquanto possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais dos profissionais impedem a realização de um julgamento objetivo.

Cabe, ainda, destacar que a contratação de artista por inexigibilidade de licitação pode ocorrer em relação jurídica direta com o próprio profissional ou por meio de empresário exclusivo. Caso o Contrato seja firmado diretamente com o artista, os documentos hábeis a instruir o procedimento serão relativos ao artista. Entretanto, na hipótese de o artista se fazer representar por empresário exclusivo, a formalização da contratação deverá se ater aos regramentos estabelecidos pela lei.

A Lei nº 14.133/2021, artigo 74, § 2º, assim dispõe sobre o empresário exclusivo:

Art. 74. (...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente** e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

É possível inferir do dispositivo supracitado que para a contratação de artista por meio de empresário exclusivo, é necessário que exista o vínculo jurídico entre ambos, formalizado por meio de Contrato de representação exclusiva, não atrelado a situação concreta, vedada a apresentação de contrato limitado ao dia e à localidade do evento.

O Tribunal de Contas da União assentou o entendimento de que seria inadmissível a comprovação do vínculo entre empresário e artista de forma restrita ao evento que se pretende contratar. Nessa senda, foram firmados diversos precedentes considerando irregular a apresentação de “autorização/atesto/carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento” (AC nº 1.435/2017 Plenário), bem como enfatizando que “o contrato de exclusividade difere da autorização restrita à localidade do evento e concedida apenas para os dias correspondentes à apresentação” (AC nº 2.235/2014 Plenário), dentre outros no mesmo sentido.

Nessa esteira, para configurar a hipótese de contratação direta sob exame, cabível quando se pretende contratar artista para uma necessidade pública específica, faz-se necessário demonstrar o atendimento dos seguintes pressupostos:

- 1- **motivação da escolha do profissional através de sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública;**
- 2- **contratação direta do profissional ou por meio de empresário exclusivo;**
- 3- **preço de mercado, através da demonstração de que o cachê cobrado corresponde àquele que usualmente o (a) artista recebe por apresentações semelhantes.**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021, que versa no disposto do seu art. 72 o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (Grifos nossos)
- II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI** - razão da escolha do contratado;
- VII** - justificativa de preço;
- VIII** - autorização da autoridade competente.

Cumprido destacar que as contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal serão realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, com as normas gerais de regência e com o seu regulamento geral instituído Decreto Municipal nº 130/2023, além de observadas as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e ainda, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, bem como, as diretrizes

de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável (art. 4º, do Decreto Municipal nº 130/2023).

As contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal devem ser realizadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, seguindo um ciclo cujas etapas compreendem o planejamento, instrução da contratação, seleção do fornecedor e execução do objeto (art. 3º do Decreto Municipal nº 130/2023).

Enquanto instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal nº 130/2023, em seu artigo 14, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I - Formalização da demanda;

II - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;

III - Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;

IV - Elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;

V - Realização da estimativa de despesas;

VI - Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VII - Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

VIII - Controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;

IX - Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

Nas hipóteses de contratações diretas, de acordo com as disposições do artigo 41, do Decreto Municipal nº 130/2023, os respectivos processos deverão ser instruídos em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e as contidas no Decreto Municipal nº 131/2023, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

No caso em apreço, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização do processo administrativo, devendo este ser instruído conforme dispõe o art. 6º do Decreto Municipal nº 131/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 005/2024, a saber:

Art. 6º. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº 03, de 09 de Dezembro de 2022, da Controladoria Geral do Município de Petrolina-PE.

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o

Procuradoria-Geral do Município de Petrolina
Av. Guararapes, 2114, 1º andar - Centro, Petrolina - PE

atendimento dos requisitos exigidos;

*IV – Demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;*

*V - Comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;*

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - Autorização da autoridade competente.

Observa-se que houve a abertura do Processo Administrativo nº 096/2026, conforme **Termo de Autuação** juntado aos autos, com fundamento legal no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, apontando ainda, a dotação orçamentária destinada a amparar a despesa (despacho 22).

Como é cediço, deve haver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas pela Administração Pública, consoante art. 167, II, da CRFB/88 e art. 150, da Lei nº 14.133/2021. Assim é que a existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará a despesa, é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras.

Em atenção ao referido comando legal, o art. 14, VII, o Decreto Municipal nº 130/2023 determina a verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária previamente à realização da contratação e o art. 72, IV, Lei nº 14.133/2021 também prevê a necessidade da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, devendo a assinatura do contrato e sua execução ser precedida da emissão do empenho prévio e integral, conforme **bloqueio orçamentário** colacionado aos autos do procedimento no despacho 18.

Observa-se que os autos estão instruídos com a documentação atinente ao caso, Documento de Formalização da Demanda e informações complementares contidos no Memorando/CI nº **15.141/2026**.

Além do **Documento de Formalização da Demanda** (despacho inicial), aprovado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, constando a respectiva autorização da despesa (Ordenadora de Despesa) e **Termo de Referência** (despacho 09). Ambos os documentos são destinados ao atendimento do tanto exigido no art. 6º, I, do Decreto Municipal nº 131/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 005/2014.

Dito isto, se faz oportuno salientar que, conforme art. 6º, § 2º, do Decreto Municipal 131/2023 (alterado pelo Decreto Municipal 005/2024), é facultativa a apresentação do Estudo Técnico Preliminar quando a contratação é com base no seu art. 5º, “caput”, conforme abaixo transcrito:

Art. 5º É inexigível a Licitação **quando inviável a competição**, em especial nas seguintes hipóteses, conforme Art. 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: (Grifos nossos).

(...)

Art. 6º

(...)

§ 2º Fica facultada a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas hipóteses dos incisos I, II, III e V do art. 5º deste Decreto.

O **Termo de Referência** é elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação no Estudo Técnico Preliminar (artigo 6º, XX, da Lei Federal nº 14.133/2021). Cabe esclarecer que o Estudo Técnico Preliminar é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O Órgão demandante **justificou a ausência do ETP**, no item **1.2.2 do TR** facultando-se a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para o presente processo de contratação direta, com base no art. 1º do Decreto Municipal nº 05/2024, que alterou o art. 6º, § 2º, do Decreto Municipal nº 131/2023, justificando-se a ausência deste artefato.

Destaque-se que não consta colacionado aos autos do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade, o **Mapa de Análise de Riscos**, o que não inviabiliza a formalização da contratação pretendida, uma vez que o próprio artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, faculta a apresentação dos referidos documentos nas contratações diretas quando não houver complexidade na contratação, sendo, o primeiro artefato, dispensado nos casos de Inexigibilidade de Licitação em âmbito municipal pelo Decreto Municipal Nº 131/2023, alterado pelo artigo 6º, § 2º, do Decreto Municipal Nº 05/2024.

A Secretaria solicitante acostou o **Termo de Referência (despacho 09)**, considerando as características particulares do ajuste, contendo, no que coube, os requisitos previstos na Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XXIII e respectivas alíneas, assim: 1) Das condições gerais da contratação; 2) Da fundamentação da contratação; 3) Descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto; 4) Requisitos da contratação; Modelo de execução contratual; 6) Materiais a serem disponibilizados; 7) Modelo de gestão do contrato; 8) Dos critérios de mediação e de pagamento; 9) Formas e critérios de seleção; 10) Estimativa do valor da contratação e dotação orçamentária; e por fim as 11) as considerações finais.

Em resumo, a demandante definiu o objeto do contrato e fundamentou a necessidade da contratação por inexigibilidade de licitação, justificou o motivo de se entender que a execução deve se dar através de companhia teatral renomada e consagrada pela opinião pública, requisito basilar para fundamentar a escolha da respectiva atração teatral, atendendo-se a exigência plasmada no inciso VI, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, relativa à demonstração da “razão da escolha do contratado”, descreveu as obrigações das partes e as condições de sua execução, incluiu informações de prazos, locais e outras balizas necessárias para viabilizar a prestação contratual e a consecução do interesse público vislumbrado.

Em se tratando do **Plano de Contratações Anual (PCA)**, cumpre esclarecer que o órgão demandante **no item 2.3.2**, do Termo de Referência, acostado ao Memorando/CI nº **15.141/2026**, aponta que “objeto da contratação está previsto no Plano de Contratação Anual 2026, publicado no PNCP e no sítio eletrônico da Prefeitura de Petrolina”, conforme detalhamento apresentado.

Data da publicação no PNPC/Site: 27/02/2026

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 19

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 2421-3 - Eventos artísticos, culturais e audiovisuais

Objeto: Formalizar contrato com a empresa: Companhia Primeiro Ato, inscrita no CNPJ

40.632.176/0001-80, que possibilitará realização do Espetáculo: A Pequena Sereia

De outra banda, a demandante informou no **Termo de Referência, no item 5.2** que o “**pagamento único, através de Nota Fiscal**, após assinatura do instrumento contratual, nos termos dos arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021, ficando as disposições e obrigações válidas previstas neste Termo de Referência e equivalentes às obrigações contratuais.

A **Justificativa da contratação por Inexigibilidade** juntada ao procedimento pela Secretaria demandante, no bojo do Termo de Referência, do DFD e na justificativa da necessidade da contratação esta última acostada ao despacho 08 do memorando de nº: 15.141/2026, motivou a necessidade da contratação, além do enquadramento do caso concreto na hipótese de inexigibilidade de licitação, mediante sua subsunção à norma legal do art. 74, II, da Lei 14.133/2021, corroborando-se a razão da escolha da peça tetral a ser contratada e a compatibilidade do valor a ser pago pela respectiva apresentação aos praticados pela companhia primeiro atono mercado artístico em eventos semelhantes, comprovadas por meio da apresentação de 03 notas fiscais eletrônicas.

Alega, a Secretaria demandante, que o direito de exclusividade da atração artística é da empresa COMPANHIA PRIMEIRO ATO PROMOCAO, PRODUcoes DE ESPETACULOS E FORMACAO ARTISTICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. ° 40.632.176/0001-80, com sede na Rua Marechal Deodoro Fonseca, 21, centro, Juazeiro-BA, CEP 48.903-440, e que esta apresentou proposta para realização da peça A Pequena Sereia no valor total de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais

Na ocasião da informação a Secretaria demandante apresentou o Contrato de Exclusividade **registrado sob o nº 015820, do Livro B-72, junto à Cartório Petronio Araújo- Títulos, Documentos Pessoas Jurídicas de Juazeiro-BA**, firmado entre os artistas (elenco da peça teatral), por meio do respectivo procurador, e o empresário exclusivo, por meio da representante legal da empresa, estabelecendo-se os percentuais de remuneração de ambos, com previsão do prazo de validade por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do Contrato, conforme disposto na Cláusula Quarta, tendo sido convencionado por meio do respectivo instrumento contratual que a empresa COMPANHIA PRIMEIRO ATO PROMOCAO, PRODUcoes DE ESPETACULOS E FORMACAO ARTISTICA detém os direitos de exclusividade sobre as apresentações do elenco, que realizará o ESPETÁCULO TEATRAL – A PEQUENA SEREIA em toda região, dando cabo da veracidade dessa informação, o que recebemos de boa-fé, dada a inexistência de documentos contrários, estando em absoluta conformidade com as determinações exaradas **no Ofício Circular nº 010/2017-TCE-PE/PRES**, tendo a empresa COMPANHIA PRIMEIRO ATO PROMOCAO, PRODUcoes DE ESPETACULOS E FORMACAO ARTISTICA legitimidade para representar com exclusividade

a atração teatral supracitada, como versa o art. 74, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Deste modo, em conformidade com o disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 e tomando por base os documentos acostados ao processo, é possível verificar a presença dos requisitos condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, sendo eles o contrato de exclusividade da companhia e a demonstração da consagração artística.

Ademais, conforme dispõe o inciso VII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, exige-se que os autos sejam instruídos com a justificativa do preço da contratação. É cediço que, mesmo nas situações de licitação inexigível, é necessário motivar os valores cobrados, demonstrando que estes atendem aos parâmetros de mercado.

No caso da contratação de artistas, são as características singulares da atração teatral que motivam a sua escolha, justificando a dificuldade de se obter um referencial seguro no mercado para cotejo dos preços.

Por esta razão, é usual admitir que a comprovação dos preços do contrato ocorra através da apresentação de notas fiscais, contratos firmados ou outros documentos idôneos que informem os preços praticados pelo artista/companhia que se pretende contratar.

Desse modo, para a contratação em tela, a empresa **COMPANHIA PRIMEIRO ATO** apresentou proposta no valor global de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais para apresentação da ESPETÁCULO TEATRAL – A PEQUENA SEREIA, nos dias 07, 08 e 09 de abril de 2026, no Teatro Dona Amélia, no SESC Petrolina, localizado na Rua Dr. Pacífico da Luz, nº 618 - Centro, Petrolina – PE, oportunizando a participação de 2.100 (dois mil e cem) estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Petrolina – PE, a qual se mostra justificada com base em notas fiscais apresentadas no processo em análise, que demonstram o preço praticado pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar, como orienta o disposto no artigo 23, § 4º, da Lei 14.133/2021, que reza:

Art. 23 (...)

§ 4º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Portanto, a proposta apresentada deve prever expressamente que o artista/companhia ou seu empresário exclusivo ficará responsável pelo pagamento de todos os profissionais envolvidos, pelas despesas relativas aos itens e serviços necessários à produção da apresentação (tais como figurinos, instrumentos musicais, entre outros), consignando-se, mediante declaração expressa, que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua apresentação, em conformidade com o art.63,

§1.º da Lei 14.133/2021, responsabilizando-se por todos os ônus ou encargos de caráter trabalhista, social, previdenciário e fiscal que incidirem sobre os contratos firmados para a execução do objeto, como demonstrado na Proposta acostada ao procedimento.

Ressalte-se, ainda, que a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art.72, IV da Lei 14.133/2021) foi comprovado mediante o Bloqueio orçamentário apresentado pelo setor de Supervisão Setorial de Orçamento, consignando a existência de dotação orçamentária no orçamento institucional para a cobertura das despesas da contratação. Vale informar também que a assinatura do contrato e sua execução deve ser precedida da emissão do empenho prévio e integral.

Dito isto, restou claro que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com o atendimento da necessidade pública ficando evidenciada a solução mais adequada.

No caso sob espécie, foi informado no Termo de Referência que a peça teatral almejada é de notório reconhecimento público, haja vista de ter apresentado espetáculos teatrais na região conforme demonstram o release e as matérias de consagração acostadas ao procedimento, o que demonstra inviabilidade de competição, corroborando a escolha da companhia teatral a ser contratada (despacho 28).

A habilitação jurídica, prevista no art. 66, da Lei nº 14.133/2021, deve limitar a comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Para fins de comprovar a habilitação fiscal, social e trabalhista do contratado, é necessário juntar ao processo a lista de documentos, conforme previsto na integralidade do art. 68, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse particular, observa-se que a empresa **COMPANHIA PRIMEIRO ATO** possui regularidade fiscal demonstrada, tendo apresentado na ocasião as certidões negativas para com os tributos federais, para com a Dívida Ativa da União, FGTS, tributos estaduais, tributos municipais, Alvará de Funcionamento e contribuições sociais, não havendo empecilho em contratar com o Poder Público Municipal, comprovando o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários para a futura contratação pela municipalidade, como exige a norma do art. 72, V da Lei 14.133/2021.

Saliente-se, ainda, que o art. 91, § 4º, da Lei 14.133/2021, impõe a verificação da inexistência de óbices para a contratação da empresa/pessoa física pelo órgão ou entidade, quando couber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) e certidão negativa de inidoneidade.

Nesse sentido, a Secretaria demandante apresentou as referidas Certidões demonstrando não haver impedimento para o Ente municipal contratar com a empresa em questão.

Ademais, válido ressaltar que, por questão de cautela e segurança, já que se trata de uma possível utilização de recursos públicos, a Administração pública Municipal deverá:

- fiscalizar sempre os serviços contratados, nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021;
- disponibilizar sempre a programação oficial antes da realização de um evento, se possível por meio eletrônico, divulgar ainda qualquer retificação da programação que venha a ocorrer e também arquivar cópias de jornais, *banners*, panfletos, cartazes ou instrumentos assemelhados que comprovem a efetiva divulgação;
- arquivar comprovantes da efetiva realização de um evento ou apresentação, na forma de vídeos e fotos, os quais devem possuir elementos que permitam uma fácil identificação dos elementos de prova;
- exigir sempre nota fiscal de todo e qualquer serviço contratado;

Por fim, após a instrução do processo na forma prevista no presente opinativo, os autos devem ser remetidos à autoridade competente para autorização da contratação direta e a validação dos atos praticados, para a contratação por inexigibilidade, a qual foi instruída com despacho motivado e deverá ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme dispõe o art. 54 e seus parágrafos da Lei nº 14.133/21.

Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Nesse sentido segue o **Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:**

"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

IV- DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto ao instrumento de contrato, considerando o disposto no art. 95 da Lei no 14.133/2021, revela-se obrigatório, ressalvados os casos de dispensa pelo valor (inciso I) e de compras com entrega imediata e integral, sem obrigações futuras, independentemente do valor (inciso II). Assim, na contratação ora analisada, será necessária a formalização do contrato, seja qual o for o montante envolvido, com a estipulação das obrigações das partes contratantes e das sanções decorrentes de seu descumprimento, explicitando os deveres e as condições contratuais aplicáveis, sobretudo acerca das cláusulas cujo conteúdo devem ser expressamente transpostas do termo de referência, a fim de que a parte contratada tenha total ciência dos seus termos e seja evitado o surgimento de dúvidas que prejudiquem a execução contratual, prezando-se sempre pela absoluta transparência.

A regra contida no bojo do art. 89 da Lei 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da

teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

No tocante aos elementos essenciais ao contrato, o artigo 92, da Lei no 14.133/2021 os elenca em seus incisos, estando a minuta do contrato, apresentada para análise (despacho 23 do Memorando/CI no 15.141/2026), em consonância com a legislação pertinente e em conformidade com os ditames legais.

Pois bem, analisando os supramencionados preceitos normativos frente ao caso em foco, podemos facilmente perceber que, *a priori*, é possível a contratação pela Administração Pública Municipal, mediante inexigibilidade de licitação, de peça teatral para proporcionar uma experiência cultural, lúdica e pedagógica para a comunidade escolar.

A publicidade é exigida mesmo na contratação direta. O ato que autoriza a contratação ou o extrato do contrato deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Salienta-se que, uma vez autorizada a contratação direta e firmado o respectivo contrato, fica a Administração Pública, no dever de publicar o extrato do contrato no sistema próprio, com disponibilização automática, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme previsto no parágrafo único do art. 72 c/c o art. 94, II da Lei no 14.133/2021, , como segue abaixo:

Art. 72. (...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art.94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (...)

§ 2º. A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Por fim, foi apresentada pela autoridade competente a autorização para a contratação e realização da despesa por inexigibilidade, a qual foi instruída com despacho motivado e deverá

ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme dispõe o artigo 54 e seus parágrafos da Lei no 14.133/2021.

Também deve haver transparência ativa, com disponibilização integral no site dos documentos essenciais, como termo de referência, contrato e notas de empenho (art. 8º, §2º, Lei 12.527/2011).

V - CONCLUSÃO

Isto posto, em razão do permissivo legal e restrito aos aspectos jurídicos-formais, excluídos os aspectos técnicos, o juízo de oportunidade e de conveniência, esta assessoria jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da contratação direta pela Administração Pública Municipal, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, II, da Lei 14.133/2021, da atração artística ESPETÁCULO TEATRAL - **A PEQUENA SEREIA**”, através da empresa **COMPANHIA PRIMEIRO ATO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 40.632.176/0001-80, que possibilitará **realização do Espetáculo: no Teatro Dona Amélia**, localizado na Rua Dr. Pacífico da Luz, nº 618 - Centro, Petrolina – PE, **oportunizando a participação de 2.100 (dois mil e cem) estudantes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Petrolina - PE, nos dias 07,08 e 09 de abril de 2026,,** pelo valor global de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), autorizando o pagamento pelos serviços prestados após sua execução, *aconselhando-se o implemento de garantia contratual, caso haja alguma antecipação, devidamente justificada, neste aspecto, conforme orienta o art. 145, § 1º e § 2º da Lei 14.133/2021*, mediante condição da referida empresa apresentar prova efetiva e legítima de sua representatividade junto à atração teatral, como forma de proteger o erário, reforçando desse modo as declarações prestadas e ratificadas neste opinativo

Por zelo, cabe destacar que o Decreto Municipal nº 131/2023 prevê o uso da plataforma eletrônica, conforme mencionado no seu art. 3º, *caput* e parágrafo único, para a alimentação de dados e informações no sistema para fins de publicização e transparência (art. 4º).

Outrossim, o ato que autoriza a contratação direta deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município de Petrolina, consoante art. 6º, §1º, do Decreto Municipal nº 131/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 005/2024.

Ressaltamos que, considerando o caráter meramente opinativo do presente arrazoado, fica a decisão sobre a autorização da contratação direta submetida à deliberação da autoridade competente, no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

É o parecer, S.M.J.

(Assinado eletronicamente)
Amanda Gusmão Rodrigues de Castro Campos
Assessora de Assuntos Jurídicos

Considerando o parecer jurídico posto para apreciação e as razões e elementos nele constantes, RATIFICO o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de contratação, ressaltando que apreciação se limita à análise formal e jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente decidir sobre a conveniência, oportunidade e efetivação da contratação.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinentes.

Pedro Eduardo Alencar Granja
Procurador-Geral do Município de Petrolina



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 508D-71ED-D6BB-D953

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AMANDA GUSMÃO RODRIGUES DE CASTRO CAMPOS (CPF 089.XXX.XXX-65) em 20/03/2026

11:09:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (CPF 091.XXX.XXX-32) em 20/03/2026 17:28:08 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/508D-71ED-D6BB-D953>